

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009

1

Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992	Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009	Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)
	<p>Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para possibilitar o exame de código genético - DNA em ação de investigação de paternidade, nos casos que especifica.</p>	<p>Emenda nº 1 – CDH Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, a seguinte redação: “Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica.”</p>
	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	
	<p>Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:</p>	<p>Emenda nº 1 – CDH Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, a seguinte redação: “Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:</p>
<p>Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)</p>	<p>“Art. 2º.....</p>	
	<p>§ 6º Em ação de investigação de paternidade, ficará caracterizada a presunção da paternidade se houver recusa do suposto pai em submeter-se a exame de código genético - DNA, determinado pelo juiz.</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009

2

Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992	Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009	Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)
Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.		‘Art. 2º-A.....
Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.		§ 1º
	§ 7º Se o suposto pai houver falecido, ou não exista notícia do seu paradeiro, o juiz determinará a realização do exame de código genético - DNA em parentes consangüíneos, preferindo os de grau mais próximos, importando a recusa desses em presunção da paternidade.” (NR)	§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia do seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consangüíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes e importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.”” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	